



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12/06/2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Márcia Cristina Moreira Garcia

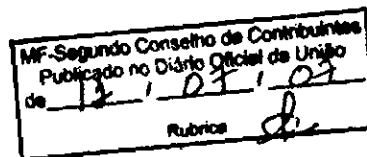
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CÂMARA

CC02/C01

Fls. 91

Processo n°	13857.000175/99-56
Recurso n°	134.877 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão n°	201-80.190
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	IMPLEMAC - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1997

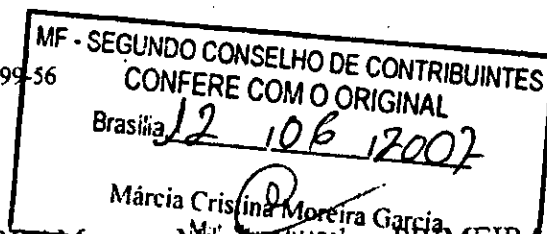
Ementa: TAXA SELIC. RESSARCIMENTO. INAPLICABILIDADE.

O ressarcimento não se confunde com a restituição pela inoccorrência de indébito. Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos, visto não haver previsão legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

CF - sou



ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

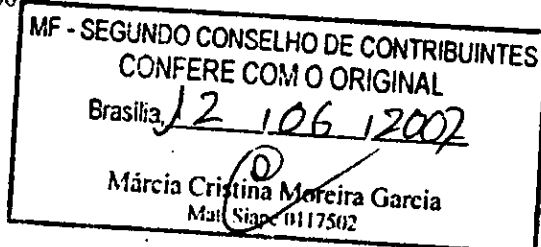
Presidente

MP
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



Relatório

IMPLEMAC - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 82/88, contra o Acórdão nº 8.788, de 10/08/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 76/79, que indeferiu solicitação de atualização do ressarcimento/compensação de crédito de IPI, fl. 01, referente ao ano-calendário de 1997.

A DRF em Araraquara - SP homologou parcialmente as compensações pelo fato de o crédito anteriormente reconhecido (fl. 24) não ter sido suficiente para amortizar todo o débito pretendido, sendo efetivada, em consequência, a cobrança do débito remanescente.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 23/09/2003, alegando, em síntese, que a administração não aplicou sobre o saldo credor referente ao ressarcimento do IPI, deferido no presente processo, os juros relativos à taxa Selic, de modo a corrigi-lo, o que é tema pacificado no âmbito dos tribunais administrativos e judiciais.

Ressaltou, ainda, que, segundo o art. 39 da Lei nº 9.065/95, os juros calculados com base na taxa Selic seriam aplicados aos pagamentos indevidos, estabelecendo tratamento igualitário nas relações entre o Fisco e o contribuinte.

Por fim, solicitou a correção do demonstrativo de compensação, para a aplicação do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, e o reconhecimento da inexistência de saldo devedor.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1996

Ementa: RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

A atualização, pela taxa SELIC, de valores objeto de pedido de ressarcimento é incabível.

Solicitação Indeferida".

Tempestivamente, em 23/05/2006, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 82/88, apresentando os mesmos argumentos anteriormente aduzidos. Alegou que, atendendo os princípios da isonomia e da legalidade, deve-se entender que a taxa Selic é uma via de mão dupla. Se, de um lado, serve-se o Fisco para cobrar tributos, de outro, o Erário Público deve desembolsá-la, nas hipóteses de compensação e restituição de tributos.

Ao final, requereu, novamente, a correção do demonstrativo de compensação, para a aplicação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, e o reconhecimento da inexistência de saldo devedor.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVERA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Inicialmente cabe esclarecer que a contribuinte se insurge contra o fato de seus créditos não sofrerem atualização, tal como os seus débitos, de modo a corrigir seu direito creditório, matéria de competência deste Conselho, conforme art. 8º, parágrafo único, inciso II, da Portaria MF nº 55/98, que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Conforme observa a recorrente às fls. 83/84, a administração efetuou corretamente a consolidação dos débitos que se encontravam vencidos, e, portanto, sujeitos aos acréscimos legais, com os créditos a serem ressarcidos, por conseguinte, em seus valores históricos, ambos na data do pedido de ressarcimento, consoante determina o art. 13, § 3º, I, "b", da IN SRF nº 21/97, com a redação dada pela IN SRF nº 73/97, que abaixo se transcreve:

"§ 3º A compensação será efetuada considerando-se as seguintes datas:

- a) do pagamento indevido ou a maior que o devido, no caso de restituição, ressalvadas as hipóteses seguintes;*
- b) do ingresso do pedido de ressarcimento em espécie, quando destinado à compensação com débito vencido;"*

Os créditos reconhecidos em favor da contribuinte decorrem de ressarcimento, em espécie, de créditos de IPI, correspondente a insumos utilizados na fabricação de máquinas e equipamentos, com supedâneo na Lei nº 9.493/97.

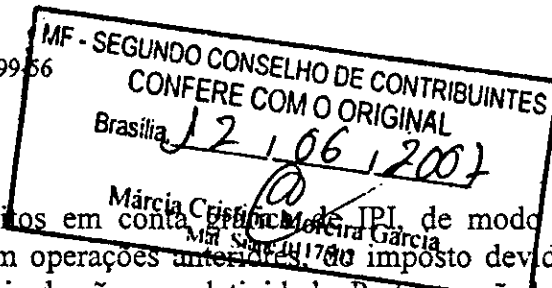
Bem decidiu a autoridade julgadora de primeira instância, pois não há previsão legal de correção a ser aplicada em ressarcimento.

A propósito de aplicação da taxa Selic sobre os créditos do IPI em pedidos de ressarcimento por aplicação analógica do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que trata de restituição, não há como concordar, dada a natureza distinta dos institutos.

No contexto de uma economia estabilizada e desindexada inaugurada pós Plano Real, não há como invocar princípios da isonomia, finalidade ou pela repulsa ao enriquecimento sem causa, para aplicar, por analogia, a taxa Selic ao ressarcimento de créditos, quer sejam incentivados ou básicos de IPI.

A incidência da taxa Selic prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sobre os indébitos tributários, a partir do pagamento indevido, decorre do justo tratamento isonômico para com os créditos da Fazenda Pública e aqueles dos contribuintes, decorrentes de pagamento de tributo, indevido ou a maior.

Não há como equiparar a situação originária de um indébito com valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados ou básicos. Estes decorrem do confronto



entre créditos e débitos em conta corrente de IPI, de modo a abater o imposto, correta e devidamente pago em operações anteriores, o imposto devido nas operações subsequentes, com fulcro no princípio da não-cumulatividade. Portanto, não há imposto indevidamente pago.

Tendo em vista que não houve ingresso indevido de valores nos cofres públicos, o ressarcimento deve se subsumir estritamente aos termos e condições estipuladas pelo legislador, não cabendo ao intérprete ir além do que foi estipulado.

Ademais, nesse sentido expressamente já se manifestou a administração por meio da IN SRF nº 210/2002, art. 38, que assim dispõe:

"Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:

(...)

§ 2º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI." (grifei)

No mesmo diapasão prescreve o § 5º do art. 51 da IN SRF nº 460/2004, que revogou a precitada IN SRF nº 210/2002:

"Art. 51. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

(...)

§ 5º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos." (grifei)

Destarte, tendo em vista não haver previsão legal para aplicação de taxa Selic em ressarcimento de créditos de IPI, voto por **negar provimento ao recurso** voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA